



**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA.

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.277 DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Foi Publicado no Quadro de Avisos
dessa Prefeitura em 31/10/2025


Assinatura

"Dispõe sobre a proibição do uso, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no âmbito no Município de Fortuna de Minas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Fortuna de Minas, o uso, a queima e a soltura de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares que produzam estampido (barulho).

Art. 2º A proibição aplica-se a espaços públicos e privados, abrangendo festividades cívicas, religiosas, culturais, esportivas, bem como comemorações particulares.

Art. 3º Ficam permitidos os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam apenas efeitos visuais, sem emissão de estampido, também conhecidos como fogos de vista ou silenciosos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais) na segunda infração.

III - Apreensão do material e interdição do evento, se houver nova reincidência.

IV - Em caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único: O valor da multa prevista neste artigo será atualizado anualmente por meio de Decreto editado pelo chefe do Executivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recolhidos em razão das multas previstas nesta lei para as seguintes ações:

I - Custeio de todo processo relativo à conscientização da população fortunense quanto aos dispositivos desta lei.

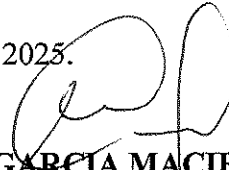
II - Custeio de programas de proteção e bem-estar animal, atenção e inclusão à pessoa idosa e de apoio e inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras síndromes no Município de Fortuna de Minas.

Art. 6º A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando aplicável.

Art. 7º O poder executivo municipal poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, os critérios de medição de ruído e a aplicação das penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas, 31 de outubro de 2025.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL